

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)
	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.
	Art. 2º Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	Art. 115.
.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.	§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
.....” (NR)
Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.	Art. 120.
.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.”(NR)
Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.	Art. 130.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.	§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
.....” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 57, 2 **de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)**

2

